

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> DE 2017**  
(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, e frete, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, quando destinada ao exercício da atividade de frete e de transporte de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 7º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo também se aplica a veículos tipo motocicleta e motoneta, quando adquiridos por motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para o transporte remunerado de passageiros - ‘mototaxista’ ou para o transporte remunerado de mercadorias – ‘moto-frete’, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II e § 7º do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi, mototáxi ou moto-frete.”

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

.....  
§ 4º A isenção do IOF de que trata este artigo aplica-se às operações financeiras para a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, quando adquiridos por motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para o transporte remunerado de passageiros - ‘mototaxista’ ou para o transporte remunerado de mercadorias – ‘moto-frete’, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo principal assegurar aos mototaxistas e motofretistas as isenções concedidas aos demais motoristas profissionais de transporte autônomo de passageiros. Buscamos um tratamento isonômico, tendo em vista que os taxistas têm esse direito na aquisição de veículos e a Lei nº 12.009, de 2009, reconheceu a profissionalização do mototaxista e motofretista, cuja atividade, assim como a do taxista, destina-se ao transporte autônomo de passageiros.

Levando-se em consideração que o serviço de mototaxista é bastante utilizado pelas classes menos favorecidas, onde o transporte coletivo oferecido pelas cidades não lhes atende satisfatoriamente, fica clara a necessidade de melhorar as condições de trabalho desses motoristas profissionais.

Taxistas já gozam desse direito, podendo adquirir veículos com isenção de impostos, desde que submetidos a inspeções semestrais para verificação dos equipamentos. Nesse sentido, é importante registrarmos que os mototaxistas e motofretistas também passam por inspeções e adaptações veiculares, e não têm direito a isenção desses impostos, que seriam meramente

compensatórios pelas despesas ocorridas. Vale citar o art. 2º da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, do Contran:

“Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

- dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;
- dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e
- dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.”

Ou seja, para que seja concedida a referida isenção, se fará necessária a comprovação por parte do motorista, da adequação legal para tal serviço.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
(PTB/PE)